



OI SOLUÇÕES

ILMO. SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS – SEAD.

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 009/2025

OI S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, doravante denominadas OI, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 87, § 1º da Lei 13303/2016. apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

A FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS – SEADE instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n.º 009/2025, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de solução integrada de equipamentos/licenciamentos/serviços de segurança de perímetro (firewall) em alta disponibilidade HA, appliance UTM - (Unified Threat Management) NGFW - (New Generation Firewall) FwaaS – (Firewall as a Service), appliance de gerenciamento de LOG's com software do mesmo fabricante, 252 (duzentos e cinquenta e dois) tokens com duplo fator de autenticação, rede sem fio com 15 (quinze) pontos de acesso, solução de Extended Detection and Response (XDR) para 400 (quatrocentos) endpoints, serviços de migração, gerenciamento, sustentação, monitoramento e suporte técnico especializado, NOC e SOC".

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as exigências do Edital, ante os quais se manifesta abaixo:



OI SOLUÇÕES

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

1. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

A Clausula decima primeira da minuta do contrato estabelece a exigência de apresentação de garantia sob o do valor do contrato.

Neste sentido, cumpre apontar o que disciplina a Lei nº 14.133/2021, veja-se:

*Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, **poderá** ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.*

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.



OI SOLUÇÕES

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo. (grifo nosso)

Ao que se soma, é forçoso apontar que a prestação de garantia nas contratações de serviços é uma **faculdade** prevista na lei e não uma imposição, sendo feita a critério da autoridade competente, em cada caso, tendo em vista que a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



OI SOLUÇÕES

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Com efeito, o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A Administração Pública, ao atuar no exercício de discricção, terá que estabelecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

(...)

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como *critério exegético de uma lei* que esta sufrague as providências *insensatas* que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito¹."

Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010, p. 108.



OI SOLUÇÕES

Nesse sentido, embora prevista em lei como uma faculdade da autoridade competente, a apresentação de garantia no percentual exigido neste instrumento convocatório não é razoável, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 3% (três por cento).

Adicionalmente, quanto ao prazo exigido para sua apresentação, este é demasiadamente exíguo e dificilmente conseguirá ser atendido pela licitante que eventualmente venha a se sagrar vencedora deste certame. Importa mencionar que após a assinatura do contrato, a Contratada necessita realizar alguns trâmites internos que demandam um certo tempo para efetivar a prestação da garantia.

Dessa forma, tem-se que o prazo de até 60 (sessenta) dias úteis após a celebração do Contrato se afigura como razoável para que a Contratada possa cumprir com essa obrigação contratual tempestivamente.

Pelo exposto, a Oi requer a avaliação dessas ponderações e o conseqüente acolhimento, para que seja procedida a alteração do Edital e da Minuta do Contrato quanto ao percentual exigido de garantia e o prazo para sua apresentação.

2. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

O Edital e seus anexos não preveem a possibilidade de pagamento através de fatura com código de barras.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em consonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras).**

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada

**OI SOLUÇÕES**

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Dentre as vantagens para o cliente estão a garantia de baixa automática das faturas no sistema das empresas Oi, em 5 (cinco) dias úteis após o pagamento. Da mesma forma, tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços garantindo a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do Edital à realidade do setor de telecomunicações, requer a adequação do item 19 e a respectiva cláusula de minuta do contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

3.SOLICITAÇÃO DE AJUSTES NO ANEXO IV:

De acordo com o último item do Anexo IV intitulado "MODELO - DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E ATUAÇÃO CONFORME AO MARCO LEGAL ANTICORRUPÇÃO", deve ser tomada ciência sobre o Código de Ética da entidade licitante.

No entanto, em linha com as melhores práticas das legislações nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de combate à corrupção e com os programas de conformidade internos de empresas privadas e entidades públicas, solicitamos a exclusão da necessidade de ciência ao Código de Ética da licitante, uma vez que, declarado cumpridas as leis e ainda havendo um programa de Compliance da Contratada, a adesão a políticas e códigos de outras organizações claramente não agrega na robustez do Compliance na relação contratual, tirando o foco e direcionamento de recursos das organizações da efetiva fiscalização e controles para mera análise de redação de documentos para certificação de que não há distinções entre suas próprias regras internas, especialmente quando é sabido que todos os programas devem seguir e obedecer igualmente à Lei.

Segue abaixo sugestão de redação:

"As partes declaram ter implementado um programa de conformidade eficaz para prevenir e detectar violações às Regras Anticorrupção e se comprometem a cumprir

**Oi SOLUÇÕES**

integralmente as normas e requisitos contidos em seus respectivos Códigos de Ética e políticas internas, disponíveis, por Parte do Contratante, no endereço <https://www.seade.gov.br/institucional/quem-somos/codigo-de-etica/>, e por parte da Contratada em <https://ri.oi.com.br/governanca/codigos-politicas-e-regimentos/>."

Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Oi** requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

DocuSigned by:
Ricardo Cameron
67A2885FE8EF4FC...

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 017/2024

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de solução integrada de equipamentos/licenciamentos/serviços de segurança de perímetro (firewall) em alta disponibilidade HA, appliance UTM - (Unified Threat Management) NGFW - (New Generation Firewall) FwaaS – (Firewall as a Service), appliance de gerenciamento de LOG's com software do mesmo fabricante, 252 (duzentos e cinquenta e dois) tokens com duplo fator de autenticação, rede sem fio com 15 (quinze) pontos de acesso, solução de Extended Detection and Response (XDR) para 400 (quatrocentos) endpoints, serviços de migração, gerenciamento, sustentação, monitoramento e suporte técnico especializado, NOC e SOC.

A impugnação foi apresentada pela empresa OI S.A., em Recuperação Judicial, recebida por meio e-mail no endereço eletrônico licitacoes@seade.gov.br, em 26 de junho de 2025.

II - DA LEGITIMIDADE, ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Considerando os termos do artigo supracitado e que a impugnação foi encaminhado no dia 26 de junho passado, trata-se de pedido legítimo e tempestivo.

III - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma ser necessária a revisão do edital e requer que seja:

- 1) Alterado o percentual e o prazo de apresentação da garantia;
- 2) Adequado o edital e contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras e,

- 3) Alterado o Anexo IV – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Atuação Conforme Marco Legal Anticorrupção, conforme proposta de redação pelo Impugnante apresentada.

Apresenta suas razões e requer “que julgue motivadamente a presente impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame”

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Edital e Anexos do certame em questão.

Sobre as alegações feitas, as mesmas foram devidamente analisadas, conforme abaixo apresentado:

1. Alteração do percentual e o prazo de apresentação da garantia.

Cabe esclarecer ao Impugnante que, conforme bem aponta em suas alegações, é facultado à autoridade competente, conforme termos do artigo 96, da Lei federal nº 14.133/2025 a exigência de prestação de garantia, dando a possibilidade do Licitante optar por uma das diversas modalidades de garantia previstas e estabelecendo prazo mínimo de 1(um) mês, quando da opção da modalidade de seguro garantia.

Não bastasse, o artigo 98 da Lei federal dita:

“Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo”.

Tais ditames legais, por si só refutam a argumentação da Impugnante visto que estão dentro da razoabilidade e proporcionalidade da contratação pretendida. O percentual de 5% segue o limite legal, assim, não há qualquer ilegalidade que justifique a alteração dos termos da minuta de contrato.

Quanto ao prazo para prestação de garantia, a própria Lei de licitações o estabelece, não havendo qualquer razão legal que justifique a solicitação da impugnante.

Importante destacarmos que não cabe a Administração Pública promover alterações no edital para atendimento único e exclusivo dos interesses particulares das licitantes. O acatamento das impugnações deve sempre ter por fundamento erros ou ilegalidades, o que não se verifica no presente caso.

Após análise das áreas envolvidas na contratação pretendida e tendo em vista as prioridades e necessidades da Instituição, ficam mantidas as condições constantes do Edital e Anexos, relativas ao percentual e prazo de apresentação da garantia.

2. Adequação do o edital e contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras.

Cabe esclarecer a ora Impugnante que, em que pese a alegação de que previsão de possibilidade de pagamento através de fatura com código de barras encontra-se em consonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, este vai de encontro aos termos do Decreto estadual nº 62.867, de 03 de outubro de 2017, que dita:

“Artigo 1º - Os pagamentos de despesas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de decisões judiciais, de serviços da dívida pública ou de transferências, processados pelos órgãos que integram a Administração Direta do Estado, deverão ser executados exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A., na forma estabelecida por este decreto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às Autarquias, inclusive às Universidades, às Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às

Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, aos Fundos Especiais de Despesa e aos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento.

....”

Em sendo assim, não cabe qualquer alteração no Edital e Anexos.

3. Alteração do Anexo IV – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Atuação Conforme Marco Legal Anticorrupção, conforme proposta de redação pelo Impugnante apresentada.

Com relação à solicitação do ora Impugnante relativa à mudança de redação do Anexo IV - Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Atuação Conforme Marco Legal Anticorrupção, a argumentação apresentada é uma mera opinião, seguida de sugestão de redação, sem que haja apontamento de erro ou eventual ilegalidade, o que nos leva a manter o padrão aprovado pela Instituição.

V - Conclusão

Após a detida análise das alegações, verifica-se que os argumentos trazidos na presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025 não merecem prosperar.

DA DECISÃO

Do exposto, tempestivamente, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei federal 14.133/2021, **ADMITE-SE** o pedido de impugnação e no mérito o **INDEFERE**.